



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.003109/2006-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-011.689 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Embargante COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Não verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre rejeitar os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração (fls. 1067/1069):

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece dos seguintes vícios:

1. Omissão, obscuridade e contradição por não ter analisado as provas/documentos juntados em impugnação nem se pronunciado sobre a idoneidade dos documentos juntados (Balanço Geral, Demonstrativo de Resultado e Balancetes);

2. Omissão, obscuridade e contradição quanto à não consideração como custos de todas as despesas geradas pela própria Cooperativa;

Subsidiariamente, pede a realização de diligência com indicação dos documentos que se entendam necessários.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

Inicialmente, é necessário salientar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito, sendo inócuas as alegações de mérito trazidas no bojo da petição de embargos de declaração, razão pela qual delas não conheço.

Em segundo lugar, os vícios de omissão, contradição e obscuridade correspondem a situações próprias, não se confundindo entre si, como faz a embargante ao se referir indistintamente a todos, sem especificar as situações pertinentes a cada um.

Assim, a petição da embargante não explicita a obscuridade nem contradição alegadas, limitando-se a descrever situações que se subsomem à definição de "omissão" e assim serão tratadas.

Omissão por não ter analisado as provas/documentos juntados em impugnação nem se pronunciado sobre a idoneidade dos documentos juntados (Balanço Geral, Demonstrativo de Resultado e Balancetes) A embargante alega que o colegiado não apreciou a documentação juntada em impugnação, não se pronunciando sobre sua idoneidade a comprovar as alegações relativas à base de cálculo.

Por sua vez, o acórdão embargado transcreveu as alegações da embargante feitas em recurso voluntário e concluiu, ao final:

“Contudo, seguimos na esteira da decisão recorrida e entendemos que é da Recorrente o ônus de comprovar as despesas que entende que deveriam ser deduzidas da base de cálculo das contribuições em pauta.

Assim, propomos manter a decisão recorrida neste aspecto.”

Primeiramente, ressalta-se que a adoção de entendimento esposado pela acórdão da DRJ não implica a ausência de apreciação da documentação, uma vez que a Lei nº 9.784/99, no §1º do artigo 50 prevê a possibilidade de adoção dos fundamentos de outra decisão como razão de decidir.

Contudo, a embargante, além de reiterar as alegações feitas em impugnação, também refutou as conclusões da DRJ no sentido de que a escrituração contábil não seria suficiente para demonstração dos valores alegados, aduzindo que a decisão estaria em desacordo com o artigo 923 do RIR/99 e que fiscalização não apontara qualquer irregularidade nos lançamentos contábeis, sendo despidendo e até mesmo contraproducente juntar em impugnação todos os contratos e notas fiscais respectivos e que desconsiderar os lançamentos contábeis implicaria reconhecer a nulidade do procedimento fiscal, conforme excerto abaixo:

“Ora, a decisão atacada está em desacordo com o previsto no artigo 923 do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Isso porque, se a Recorrente foi submetida à fiscalização de próprio agente da Receita Federal, que após acurada análise dos livros contábeis, não apontou qualquer irregularidade nos lançamentos das contas contábeis apontadas pela Recorrente (contas 615.04, 615.05 e 611.05), presume-se que os dados ali estampados estejam corretos, sendo despidendo, e até mesmo contraproducente, juntar, em fase de impugnação, todos os contratos e notas fiscais respectivos.

O mesmo pode-se afirmar com relação à despesa com a CELESC, cujo lançamento está especificado na conta contábil 615.03.1.5.41.33, do Balancete Analítico de 2005. Vale dizer, desconsiderar os lançamentos contábeis da Recorrente, quando os mesmos foram auditados pela Autoridade-Fiscal, implicar reconhecer a nulidade do próprio procedimento fiscal.”

Assim, a alegação feita em recurso voluntário refuta a necessidade de se juntar mais documentos além dos já apresentados e quanto a essa alegação, o acórdão ficou-se silente.

Omissão quanto à não consideração como custos de todas as despesas geradas pela própria Cooperativa

A embargante deduziu a alegação nas e-fls. 970:

“Quarta conclusão: para efeito de encontrar a base de cálculo da COFINS devida, o Sr. Auditor-Fiscal não promoveu todas as deduções permitidas pela legislação em vigor, em que pese ter asseverado que o procedimento estaria sendo adotado. As diferenças acima apontadas demonstram tal fato. Em suma, considerando que toda operação da Impugnante, à exceção dos valores auferidos em decorrência de aluguéis de postes, decorre de atos cooperativos, e que todas suas despesas são realizadas para consecução dos fins estabelecidos no Estatuto respectivo, deveria a Autoridade Fiscal ter realizado o cômputo, como item “Custos”, de todas as despesas geradas pela própria Cooperativa, uma vez que decorrentes da própria existência da mesma. Vale dizer, as despesas foram geradas em decorrência da transmissão, distribuição, manutenção e comercialização da energia elétrica.”

Os embargos foram admitidos parcialmente, sob o entendimento de que não houve pronunciamento por parte do colegiado a respeito da não consideração como custos de todas as despesas geradas pela própria Cooperativa, devendo ser admitida a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Conforme se observou no relatório, a alegação é que não foram apreciadas as provas apresentadas pela Recorrente. Os documentos apresentados foram apreciados na decisão de piso e não foram considerados suficientes para fundamentar o pleito da Recorrente. Não foram apresentados no Recurso Voluntário documentos ou argumentos novos que fundamentassem o pleito e alterassem a situação. Colaciono trecho da decisão embargada:

Contudo, seguimos na esteira da decisão recorrida e entendemos que é da Recorrente o ônus de comprovar as despesas que entende que deveriam ser deduzidas da base de cálculo das contribuições em pauta.

Assim, propomos manter a decisão recorrida neste aspecto.

Ou seja, manteve-se integralmente a decisão recorrida por se entender que é ônus da Recorrente indicar o fundamento dos créditos que declarou. Foram juntados documentos na primeira instância, sem conciliação e sem fundamentação específica que respaldasse o pleito.

Dessa forma, entendo que a Recorrente não logrou comprovar seu direito, que os documentos apresentados, sem a devida conciliação não se prestaram a esse fim, conforme entendimento da decisão de piso e da decisão embargada.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira